

ILUSTRÍSSIMO SENHOR, FELIPE JOSE TERNUS, PREGOEIRO

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 116/2022

EDITAL DE PREGÃO PRESENCIAL Nº 027/2022

Ao Exmo. Sr. Prefeito Municipal de Descanso

À Comissão Permanente de Licitações

LIGA DESCANSENSE DE DESPORTO, (LDD), neste Estatuto denominada LDD, é uma associação civil, de fins não econômicos, fundada em 08 de agosto de 2017, com sede e foro na Av. Martin Piaseski, 429, Centro, na cidade de Descanso/SC e com prazo de duração indeterminado.

LIGA DESCANSENSE DE DESPORTO, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 28.736.906/0001-98, com sede na Av. Martin Piaseski, 429, centro, na cidade de Descanso, Estado de Santa Catarina, por seu representante legal infra assinado, tempestivamente, vem, com fulcro no inciso I, do art. 109, da Lei nº 8666/93, à presença de Vossa Senhoria, a fim de interpor **RECURSO ADMINISTRATIVO**, nos Autos do Processo Licitatório nº 030/2022, pelas razões de fato e de direito a seguir apresentados:

DOS FATOS

A LIGA DESCANSENSE DE DESPORTO, sediada no município de Descanso, SC, se habilitou para participar do processo licitatório proposto pelo Município de Descanso, SC, realizada na modalidade Pregão Presencial pelo Sistema de Registro de Preços nº 027/2022, destinada a contratação serviços de arbitragem para jogos do 31º Campeonato Municipal de futebol de campo.

28.736.906/0001-98

LIGA DESCANSENSE DE DESPORTO

AV. MARTINS PIASESKI, 429 - CENTRO

89.910-000 - DESCANSO - SC



A Constituição Federal prevê, no seu art. 37, XXI, a contratação de obras, serviços, compras e alienações mediante a observação do princípio da isonomia, assegurando a todos os concorrentes a igualdade de condições. A obrigatoriedade da aplicação do princípio é reiterada no art. 3º da lei 8.666/93.

O princípio da isonomia pode ser considerado como um instrumento regulador das normas, para que todos os destinatários de determinada lei recebam tratamento parificado.

Todos os dispositivos da lei de licitações ou regulamentação de um específico processo licitatório devem ser interpretados à luz do princípio da isonomia o qual, não objetiva a proibição completa de qualquer diferenciação entre os candidatos, pois essa irá ocorrer naturalmente com a seleção da proposta mais vantajosa à administração pública, sua verdadeira aplicação é a vedação de qualquer discriminação arbitrária, que gere desvalia de proposta em proveito ou detrimento de alguém, resultado esse de interferências pessoais injustificadas de algum ocupante de cargo público.

Assim é obrigação da administração pública não somente buscar a proposta mais vantajosa, mas também demonstrar que concedeu à todos os concorrentes aptos a mesma oportunidade.

Cabe salientar que apesar da característica de essencialidade da isonomia, ela não pode ser exacerbada, mitigando busca da proposta mais vantajosa, assim não é cabível que um defeito irrelevante ou perfeitamente sanável exclua uma possível melhor proposta, mesmo por que essa exclusão gera além da ofensa ao princípio da "vantajosidade", uma ofensa ao próprio princípio da isonomia quando se retira da concorrência um candidato perfeitamente apto.

A isonomia deve ser pilar de todo o processo licitatório tanto durante o ato convocatório, que é aberto a todos, dentre os quais serão selecionados os que se enquadram nas características necessárias, exceto aqueles que por ato anterior estejam impossibilitados de participar, e na fase seguinte do processo, sendo que o julgamento das propostas deve ser feito baseado nos critérios objetivos delimitados no ato convocatório, sem qualquer influência subjetiva, ou preferência dos julgadores também nessa fase.

Apesar da ideia de tratamento igualitário parecer clara, ocorrem várias divergências em sua aplicação prática, quando agentes de diversas origens concorrem entre si.

Em caso de comprovadas irregularidades maiores, com ofensa direta não só a isonomia, mas também a moralidade e a probidade administrativa, o processo licitatório deve ser considerado nulo, pois uma ofensa desse porte retira dela suas características principais de legalidade e concorrência leal em busca do melhor para o Estado.

DOS FUNDAMENTOS

28.736.906/0001-98

LIGA DESCANSENSE DE DESPORTO

AV. MARTINS PIASESKI, 429 - CENTRO
89.910-000 - DESCANSO - SC



O presente processo licitatório teve sua sessão pública realizada no dia 05 de agosto de 2022, as empresas habilitadas apresentaram suas propostas e posteriormente, partiram para a fase de lances.

Após a apresentação dos lances, a empresa ASSOCIACAO CATARINENSE DE ARBITROS - ASSCA, desistiu, sendo declarada vencedora do item 01 do pregão a LIGA DESCANSENSE DE DESPORTO, pelo valor de R\$ 540,00 (quinhentos e quarenta reais), todavia durante a fase de lances chegou-se ao valor de R\$ 400,00 (quatrocentos reais).

Posterior a verificação de documentação, observou-se a não apresentação dos documentos em formato original ou cópia com a devida autenticação referente aos documentos de habilitação técnica, não sendo aceito pela comissão de licitações, passando a abertura do envelope do segundo colocado a ASSOCIACAO CATARINENSE DE ARBITROS - ASSCA, estando devidamente habilitados com a apresentação dos documentos, devidamente autenticados.

Abrindo prazo para apresentação de recurso por parte da empresa inabilitada.

Entende a LIGA DESCANSENSE DE DESPORTO, ter sido inabilitada única e exclusivamente por excesso de formalismo, a mesma tem conhecimento que o edital é como a "lei" de uma licitação, que rege a interação entre o poder público e os interessados no certame.

Todavia, a cobrança de apresentação de documentos originais ou cópia devidamente autenticada é sim considerado excesso de formalismo, conforme podemos observar na jurisprudência do TJSC:

APELAÇÃO CÍVEL - ADMINISTRATIVO - MANDADO DE SEGURANÇA - LICITAÇÃO (TOMADA DE PREÇOS) - LICITANTE DESCLASSIFICADA, NA FASE DE HABILITAÇÃO, DEVIDO À APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTO EM DESCONFORMIDADE COM AS EXIGÊNCIAS DO EDITAL (AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO) - INEXISTÊNCIA DE SUSPEITA DE IRREGULARIDADE (FRAUDE OU FALSIDADE) - EXCESSO DE FORMALISMO - ESTRITA OBSERVÂNCIA AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E COMPETITIVIDADE - SENTENÇA CONCESSIVA DA ORDEM CONFIRMADA - RECURSO DESPROVIDO. *Mutatis mutandis*, "é extremamente formalista a decisão que, em tomada de preços, inabilita licitante por ausência de autenticação em uma das folhas dos inúmeros documentos apresentados, sobretudo porque dissociada dos princípios da proporcionalidade (razoabilidade) e da competitividade, já que não houve sequer suspeita de falsidade ou fraude do documento." (AC em MS n. 2005.042346-1, rel. Des. Substituto Jaime Ramos, j. 16.5.06) (TJSC, Apelação Cível em Mandado de Segurança n. 2007.063655-2, da Capital, rel. Rodrigo Collaço, Quarta Câmara de Direito Público, j. 21-07-2011).

Frise-se que o requisito do edital acima mencionado praticamente repisa aquele constante no caput do art. 32 da Lei n. 8.666/93: "os documentos necessários à habilitação poderão ser apresentados em original, por qualquer processo de cópia autenticada por cartório competente ou por servidor da administração ou publicação em órgão da imprensa oficial".

28.736.906/0001-98

LIGA DESCANSENSE DE DESPORTO

AV. MARTINS PIASESKI, 429 - CENTRO

13.110.000 - DESCANSO - SC

Todavia, há que se levar em consideração que essa providência, muito embora seja a regra, não pode ser considerada absoluta, ainda mais no caso em estudo.

Isso porque o defeito apontado no documento é mínimo e, ademais, não foi aventada qualquer suspeita de irregularidade na documentação - a exemplo de falsidade ou fraude.

Sob esse prisma, é de se atentar que a decisão administrativa em testilha está revestida de relevante carga de rigor formal e que, por decorrência lógica, viola o princípio da proporcionalidade.

Ao discorrer sobre a natureza instrumental da licitação, Marçal Justen Filho traz à baila importante lição e que se amolda perfeitamente ao caso dos autos:

"A licitação é um instrumento jurídico para a realização de valores fundamentais e a concretização dos fins impostos à Administração. Portanto, a licitação não apresenta fins em si próprios. É imperioso ter em vista que a realização das formalidades próprias à licitação não satisfaz, de modo automático, os interesses protegidos pelo Direito. Existe uma espécie de 'presunção' jurídica. Presume-se que a observância das formalidades inerentes à licitação acarretará a mais adequada e satisfatória realização dos fins buscados pelo Direito. Mas isso não autoriza transformar a licitação numa espécie de solenidade litúrgica, em que se ignora sua natureza teleológica. Dito em outras palavras, o administrador e o intérprete têm o dever de verificar, em cada caso, se as solenidades escolhidas realizam de modo efetivo e concreto os valores protegidos pelo Direito." (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 14. ed. p. 60)

Ou seja, o administrador, antes mesmo de cumprir o rigor formal do procedimento licitatório, deve estar atento aos fins para que ele se orienta. Nessa toada, resta clarividente que a postura adotada pela administração pública fere o princípio da proporcionalidade, sobre o qual Wellington Pacheco Barros preleciona:

"O princípio da proporcionalidade não está expresso na Constituição Federal. É um daqueles princípios chamados de implícitos, tamanha a sua importância na estrutura do direito. A doutrina e a jurisprudência brasileiras o confundem com o princípio da razoabilidade e os aplicam como sinônimos. Proporcionalidade é qualidade ou propriedade de proporcional, que é o ato de agir com proporção, com simetria, adequação, harmonia, regularidade ou conformidade. Princípio da proporcionalidade, portanto, é a norma que condiciona a ação da Administração Pública dentro da adequação, sem excessos. O princípio da proporcionalidade no processo administrativo implica no desenvolvimento dos atos e termos processuais sem abuso ou formalismo." (Licitações e contratos administrativos. São Paulo: Atlas, 2009. p. 110/11 - grifou-se)

Também não se pode olvidar que o objetivo primordial da licitação é possibilitar a escolha da proposta mais vantajosa para a administração pública, daí porque deve-se afastar ao máximo formalismos e demais exigências desnecessárias, como a que ora se analisa. A propósito, Toshio Mukai elucida:

28.736.906/0001-98

LIGA DESCANSENSE DE DESPORTS

AV. MARTINS PIASESKI, 429 - CENTRO
86.010-000 - DESCANSO - SC

"Tem-se como assente, no geral, que a licitação é um procedimento administrativo constituído de atos vinculados mediante o qual a Administração seleciona a proposta mais vantajosa. Essa vinculação é, antes de ditada pela lei e pelos regulamentos, superiormente atrelada aos princípios da licitação.

A finalidade da licitação é permitir que o Poder Público obtenha a proposta mais vantajosa." (Licitações e contratos públicos. 8 ed. São Paulo: Saraiva, 2008. p. 30 - grifou-se)

Finalmente, importa observar que a supressão desse simples defeito, que, como visto, é facilmente superável, não interfere nos princípios da isonomia entre os licitantes, da impessoalidade, do julgamento objetivo ou da vinculação ao instrumento convocatório, e ainda possibilita, in casu, uma maior competitividade no certame, o que certamente é de interesse do Poder Público.

Consoante apregoa Joel de Menezes Niehbur, "as formalidades não podem ser exacerbadas a ponto de impedir a participação daqueles que teriam, em tese, condições de contratar com a Administração pública" (Licitação pública e contrato administrativo. Curitiba: Zênite, 2008. p. 37).

Apenas para que não parem dúvidas, cita-se precedente desta Corte no julgamento de caso análogo:

"MANDADO DE SEGURANÇA - LICITAÇÃO - LICITANTE INABILITADA POR AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO EM UMA DAS FOLHAS DOS DOCUMENTOS APRESENTADOS - INEXISTÊNCIA DE SUSPEITA DE FALSIDADE OU FRAUDE - EXCESSO DE FORMALISMO - PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA COMPETITIVIDADE - SENTENÇA CONCESSIVA DA ORDEM CONFIRMADA.

É extremamente formalista a decisão que, em tomada de preços, inabilita licitante por ausência de autenticação em uma das folhas dos inúmeros documentos apresentados, sobretudo porque dissociada dos princípios da proporcionalidade (razoabilidade) e da competitividade, já que não houve sequer suspeita de falsidade ou fraude do documento." (AC em MS n. 2005.042346-1, rel. Des. Substituto Jaime Ramos, j. 16.5.06)

O objeto imediato do procedimento licitatório é a seleção da proposta que melhor atenda aos interesses da administração e, como objeto mediato, a obtenção de certa e determinada obra ou serviço que atenda aos anseios da Administração. A formalidade exigida da parte comissão de licitações é excessiva, evidenciando obstáculo ao resguardo do próprio interesse público, que consiste na obtenção do menor preço.

PEDIDOS E REQUERIMENTOS

Pelo exposto requer:

- a) Seja recebido e dada o devido prosseguimento ao presente recurso administrativo.

28.736.906/0001-98

COMISSÃO DE LICITAÇÃO

AV. GUSTAVO PIASESKI, 100 - CENTRO

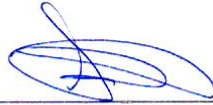
69.910-000 - DESCANSO - SC



- b) Seja a empresa LIGA DESCANSENSE DE DESPORTO considerada habilitada e declarada vencedora do certame.

Termos em que,
Pede deferimento.

Descanso, SC, 10 de agosto de 2022.



REPRESENTANTE LEGAL

「28.736.906/0001-98」

LIGA DESCANSENSE DE DESPORTO

AV. MARTINS PIASESKI, 429 - CENTRO
「89.910-000 - DESCANSO - SC」